



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

Fazenda Vazantão

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

11/05/2010 a 13/05/2010



Coordenadas Geográficas

S 17° 19.005' e W 45° 56,868'

ZONA RURAL – DISTRITO DE CANA BRAVA – JOAO PINHEIRO / MG

ATIVIDADE: CARVOEJAMENTO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

ÍNDICE
Relatório Fiscal – Fls 1 a 20

Fls	Conteúdo
4	1. Equipe
4	2. Motivação da Ação Fiscal
4	3. Empregador
5	4. Dados Gerais da Operação
5	5. Condições de segurança e saúde dos trabalhadores
5	<i>a) abordagem inicial</i>
7	<i>b) alojamento dos empregados</i>
9	<i>c) área de vivência</i>
11	<i>d) Ausência de instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios nas frentes de trabalho</i>
12	<i>e) Ausência de fornecimento de água potável e suficiente para os empregados</i>
13	<i>f) Transporte dos trabalhadores para a frente de trabalho</i>
13	<i>g) Ferramentas de trabalho</i>
14	<i>h) Ausência de exames médicos admissionais</i>
14	<i>i) Ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI</i>
15	<i>j) Ausência de medidas de prevenção de riscos aos empregados na atividade de produção de carvão</i>
	6. Contrato de trabalho
15	<i>a) vínculo empregatício</i>
16	<i>b) não pagamento do salário dos empregados</i>
16	7. Rompimento da relação de emprego pela existência do trabalho degradante
17	8. Tratativas com Empregador, Pagamento das Verbas Rescisórias e Emissão das Guias de Seguro-Desemprego
18	9. Autos de infração lavrados
19	10. Conclusão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

ANEXOS

Notificação Para Apresentação de Documentos

Contrato Social e Alterações

Contrato para Produção de Carvão

Termos de Declarações

Planilha de Cálculos Rescisórios

Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho

Cópia Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Atestados de Saúde Ocupacional - ASO

Comprovante pagamento dos ASO

Guias de Recolhimento FGTS

Cópias dos Autos de Infração

CD com fotos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Equipe

- a) Ministério do Trabalho e Emprego

: [REDACTED]

- b) Polícia Rodoviária Federal –

: [REDACTED]

2. Motivação da ação fiscal

A equipe de Fiscalização, na data de 11 de maio de 2010, deslocou-se até a fazenda a fim de atender solicitação do Ministério Público do Trabalho para verificação de cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 26 de março de 2010 (TAC nº 57/2010) pelo empregador [REDACTED] e o proprietário da Fazenda Último de Campos Valadares.

3. Empregador

O empregador fiscalizado desenvolve atividades de produção de carvão vegetal a partir da floresta nativa.

- a) [REDACTED]
- b) FAZENDA VARGEM BONITA DE CIMA, DENOMINADA VAZANTÃO
- c) CPF: [REDACTED]
- d) CNAE: 0230-6/00
- e) Endereço: a 13 KM de Cana Brava, Zona Rural - João Pinheiro/MG
- f) Coordenadas: Latitude> 17° 19.005' e Longitude> 45° 56.868'
- g) Endereço residencial: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Equipe

a) Ministério do Trabalho e Emprego

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

b) Polícia Rodoviária Federal –

- [REDACTED]
- [REDACTED]

2. Motivação da ação fiscal

A equipe de Fiscalização, na data de 11 de maio de 2010, deslocou-se até a fazenda a fim de atender solicitação do Ministério Público do Trabalho para verificação de cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 26 de março de 2010 (TAC nº 57/2010) pelo empregador [REDACTED] e o proprietário da Fazenda Ultimo de Campos Valadares.

3. Empregador

O empregador fiscalizado desenvolve atividades de produção de carvão vegetal a partir da floresta nativa.

- a) [REDACTED]
- b) FAZENDA VARGEM BONITA DE CIMA, DENOMINADA VAZANTÃO
- c) CPF: [REDACTED]
- d) CNAE: 0230-6/00
- e) Endereço: a 13 KM de Cana Brava, Zona Rural - João Pinheiro/MG
- f) Coordenadas: Latitude> 17° 19.005' e Longitude> 45° 56.868'
- g) Endereço residencial: [REDACTED]





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU**

4. Dados gerais da operação

	HOMENS	MULHERES	MENORES
EMPREGADOS EM ATIVIDADE NO ESTABELECIMENTO	7	0	0
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS		12	
GUIAS DO SDTR EMITIDAS		7	
TRABALHADORES RESGATADOS		7	
TRABALHADORES REGISTRADOS		7	
TRABALHADORES ALCANÇADOS		7	
CTPS EMITIDAS		0	
ARMAS APREENDIDAS		0	
VALOR BRUTO DA RESCISÃO		R\$ 12.050,57	
VALOR LÍQUIDO DA RESCISÃO		R\$ 12.050,57	
TERMOS DE INTERDIÇÃO DO ALOJAMENTO		0	
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA		0	
FGTS RECOLHIDO SOB AÇÃO FISCAL (COMPETÊNCIAS E VALORES)		Abril/2010 = R\$ 151,95 Maio/2010 = R\$ 1.394,12	

5. Condições de segurança e saúde dos trabalhadores

a) Abordagem inicial

Ao chegar à fazenda Vargem Bonita de Cima, conhecida como fazenda Vazantão, a equipe deparou com diversas situações: parte da propriedade é arrendada para reflorestamento com eucalipto onde já foi feito a limpeza das áreas. Outras áreas estão sendo limpas e com aproveitamento da madeira nativa para a produção de carvão vegetal.

Foram encontrados 3 conjuntos de fornos, o primeiro com 24 fornos, o segundo com 23 fornos e o terceiro com 9 fornos, totalizando-se 56 (cinquenta e seis) fornos. Somente o conjunto de 23 fornos estava produzindo carvão no momento da fiscalização. Os demais, segundo declaração do chefe de turma [REDACTED] que também exercia a função de carbonizador e operador de motosserra, entrariam em produção na semana seguinte, quando chegariam mais 15 trabalhadores. A lenha já se encontrava empilhada próxima aos mesmos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU



Fornos utilizados para produção de Carvão Vegetal na fazenda Vazantão

A carvoaria estava sendo explorada pelo empregador [REDACTED] e [REDACTED] que contratou o trabalhador [REDACTED] para trabalhar na carvoaria e o incumbiu de contratar outros trabalhadores. Adenilson levou para trabalhar na carvoaria, o irmão [REDACTED], o tio [REDACTED] e o amigo do irmão, [REDACTED]. Todos se deslocaram do município de Lagoa dos Patos para João Pinheiro, no dia 13 de abril de 2010. No dia 01 de maio de 2010 Adenilson levou mais 3 (três) trabalhadores, todos de seu círculo de amizades. O transporte destes trabalhadores foi realizado de forma precária, sendo os mesmos levados na carroceria de uma fiorino, juntamente com ferramentas e seus pertences incluindo espumas utilizadas para dormir.

Ressalte-se que a exploração da fazenda, pelo empregador [REDACTED] está ratificada em contrato apresentado pela proprietária da Fazenda, [REDACTED] conforme cópia em anexo.

Declarções de [REDACTED] admitido em 13 de abril de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:

"(...) que conheceu o sr. [REDACTED] há 2 meses atrás, na Fazenda Cocal, no município de Ibiaí/MG (...) que o sr. [REDACTED] o propôs tocar o serviço de Cana Brava pra ele, que combinou de tocar o serviço, então; que sempre tratou de tudo da fazenda Vazantão com o próprio [REDACTED] (...) que fazia de tudo um pouco, que eu trouxe os seis trabalhadores para trabalhar comigo na fazenda (...) que os seis trabalhadores atuais são do círculo de convivência meus".

Declarções de [REDACTED] admitido em 13 de abril de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010.

"(...) que veio sem saber quanto ia ganhar; que veio transportado dentro do baú da Fiorino nas espumas (...)"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

b) alojamento dos empregados

Os empregados encontravam-se alojados em uma edificação de alvenaria, piso rústico de cimento, janelas de madeira. A iluminação do ambiente provinha de pequenas janelas e não havia energia elétrica. Os empregados usavam pequenas lamparinas para iluminarem os cômodos que utilizavam para dormir.

O empregador não dotou os quartos de seus empregados com camas e colchões. Os trabalhadores eram obrigados a dormir em "camas" improvisadas por eles mesmos com pedaços de madeira e sobre a qual colocavam pedaços de espumas trazidos por eles próprios para servir de colchão. Outros dormiam diretamente no chão, onde colocavam uma espécie de tapete rústico para dormir. As roupas de cama e cobertores utilizados pelos trabalhadores foram levadas por eles. Também não foi disponibilizado armários individuais e os pertences dos trabalhadores estavam pendurados em varais, dentro de sacolas ou jogados em cima do colchão.

Declarções de [REDACTED], admitido em 13 de abril de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:

"(...) que no barraco não tá bom, não; tá ruim; não tem nem cama; e que a espuma é fininha; que o vaso não funciona; que o chuveiro é um cano, que a água a ser consumida vem do córrego da estrada (...)" referindo-se ao local (...)"

Declarções de [REDACTED] admitido em 01 de maio de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:

"(...) o lugar lá é feio demais (...)" referindo-se ao local de prestação de serviços.



Camas improvisadas, uma espécie de tapete rústico utilizado como colchão e na outra espuma utilizada para o mesmo fim pelos trabalhadores [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU



Cama improvisada e pertences guardados debaixo da mesma do trabalhador [REDACTED]



Pertences dependurados em varais ou colocados no chão do cômodo utilizado como quarto.



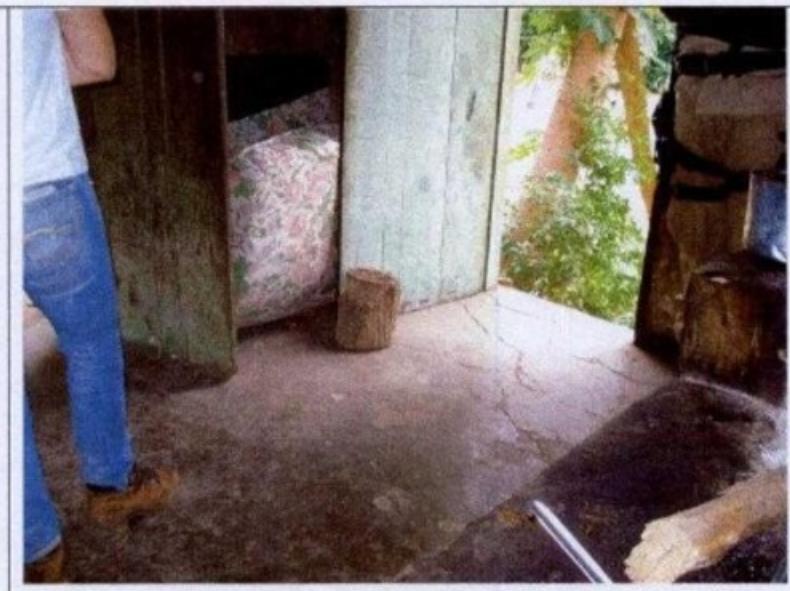
Trabalhadores [REDACTED] em suas camas improvisadas e pertences dependurados ou dentro das bolsas, quarto anexo à cozinha.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU**



Quarto anexo à cozinha onde dormiam os trabalhadores



O trabalhador [REDACTED] e o colchão que utilizava para dormir no chão da cozinha, próximo ao fogão à lenha utilizado para o preparo das refeições.

c) área de vivência

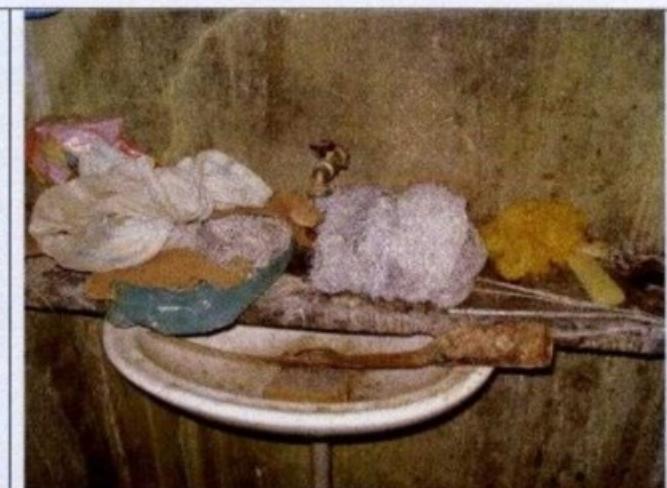
O empregador não providenciou as devidas condições de conservação, asseio e higiene da área de vivência utilizada pelos empregados, aqui compreendida como alojamento, cozinha, local para refeições e instalações sanitárias. O lixo era presente em grande quantidade na área externa do alojamento.

Declarções de [REDACTED] admitido em 13 de abril de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

"(...) que a água a ser consumida vem da vereda ligada à bomba para encher a caixa d'água; que dá cada grito para tomar banho por causa da água fria (...)"



Instalação sanitária não tinha sequer as tubulações e pia sem condições de uso



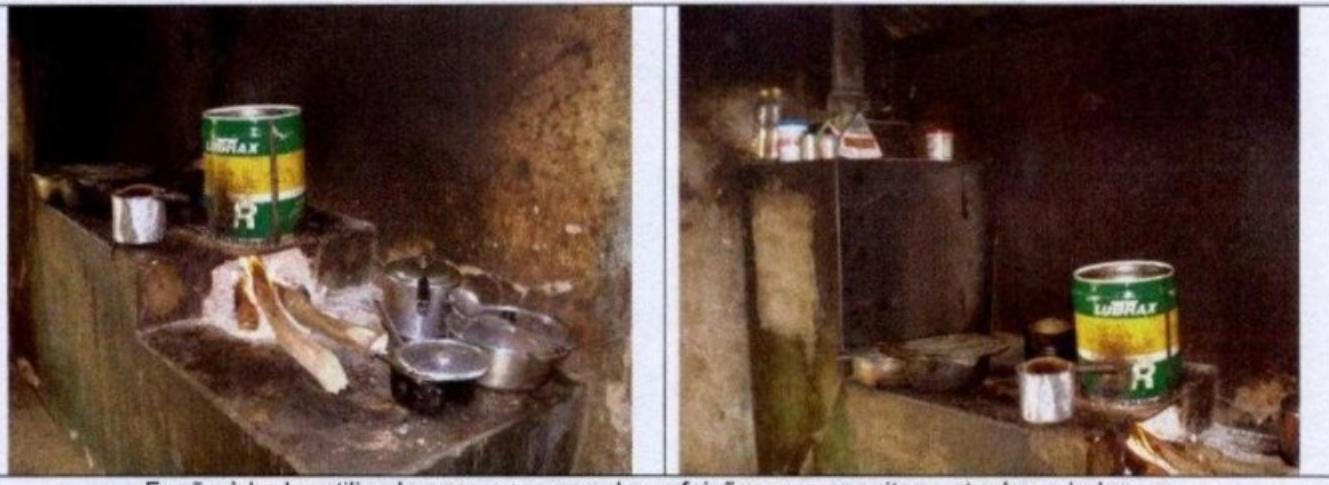
Cano disponibilizado para servir de chuveiro para os trabalhadores, fiação desconectada e sem isolamento.



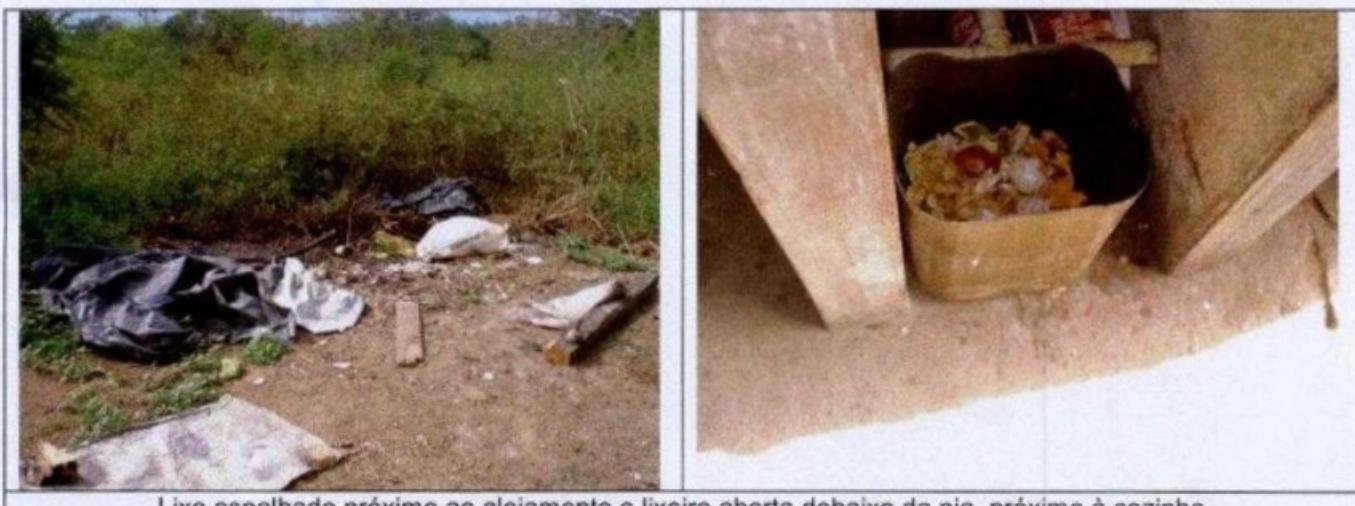
Piso do chuveiro, por onde escoa a água sem qualquer proteção e vasilha utilizada pelos trabalhadores para jogar água no vaso após o uso.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU



Fogão à lenha utilizado para o preparo das refeições, reaproveitamento de embalagens.



Lixo espalhado próximo ao alojamento e lixeira aberta debaixo da pia, próximo à cozinha

d) Ausência de instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios nas frentes de trabalho

O empregador não disponibilizou nas frentes de trabalho, qual seja, os fornos de produção de carvão vegetal, instalações sanitárias para os empregados. Estes se utilizavam da mata local para a satisfação de suas necessidades fisiológicas, não dispondendo desta forma, de conforto e privacidade para estes fins.

Declarções de [REDACTED] admitido em 01 de maio de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:

"(...) que ia no mato fazer xixi(...)"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

e) Ausência de fornecimento de água potável e suficiente para os empregados

O empregador não providenciou nenhum processo de tratamento da água para ser consumida pelos empregados. Não havia filtros no alojamento. Todos eles utilizavam-se da água in natura proveniente de uma "vereda", próxima ao alojamento que habitavam. Esta água era utilizada para todos os fins (beber, cozinhar, tomar banho e lavar roupa). Para ser consumida nas frentes de trabalho, a água era transportada pelos trabalhadores em garrafas térmicas próprias, utilizando a tampa como copo coletivo ou virando a água diretamente na boca.

Declarções de [REDACTED] admitido em 01 de maio de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:

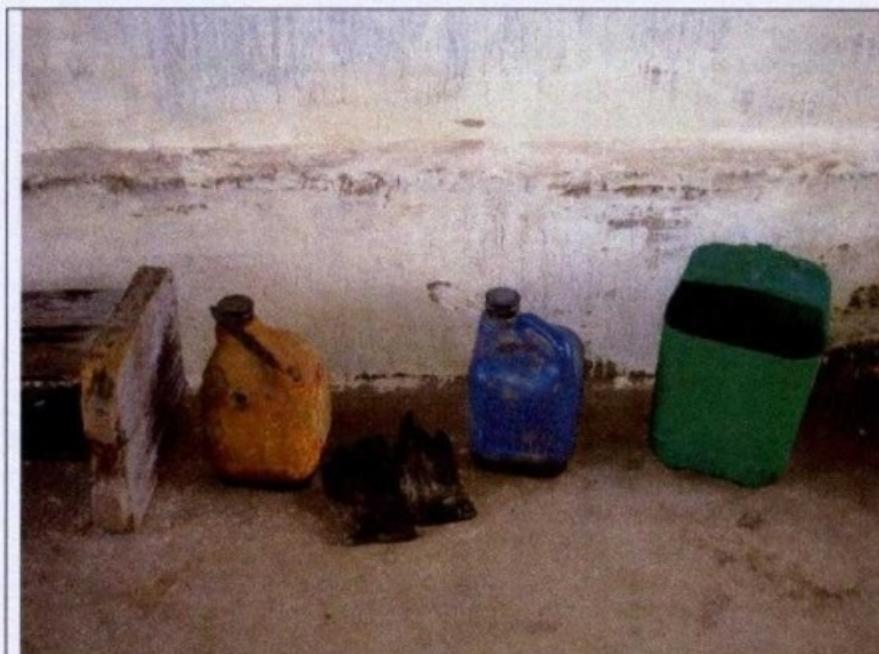
"(...) a água utilizada para todos os fins vinha de uma vereda próxima e não passava por qualquer processo de tratamento(...)"

Declarções de [REDACTED] admitido em 13 de abril de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:

"(...) [REDACTED] e eu usava o mesmo copo (...)"

Declarções de [REDACTED] admitido em 01 de maio de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:

"(...) enchia as garrafas de água e levava para as frentes de trabalho e virava no bico (...)"



Condições das garrafas térmicas onde era feito o armazenamento e transporte da água para ser consumida pelos trabalhadores na frente de trabalho (carvoaria).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

f) Transporte dos trabalhadores para a frente de trabalho

O transporte dos trabalhadores do alojamento às frentes de trabalho era feito em um implemento acoplado ao trator, destinado ao transporte de lenha, sem nenhum conforto e segurança.

Declarções de [REDACTED], admitido em 13 de abril de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:

"(...) ia para a frente de trabalho na carreta do trator (...)"

Declarções de [REDACTED], admitido em 01 de maio de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:

"(...) vai em cima da carreta do trator para almoçar (...)"



Transporte de trabalhadores era realizado em implemento acoplado ao trator.

g) Ferramentas de trabalho

O empregador não fornecia as ferramentas de trabalho e os trabalhadores eram obrigados a adquiri-las com recursos próprios, tais como motosserra, machado e lima. Foram encontradas duas motosserras no local, que eram operadas pelo trabalhador [REDACTED] com o dispositivo de segurança pino pega corrente quebrado e que no caso de rompimento da corrente poderia atingir o operador provocando lesões.

Declarções de [REDACTED], admitido em 01 de maio de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:

"(...) que lenhava com o próprio machado(...)"



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU**



Motosserra utilizada no corte de madeira para carvoejamento.

h) Ausência de exames médicos admissionais

O empregador permitiu o início das atividades sem o devido exame médico admissional que atestasse estar o trabalhador apto para o trabalho a ser desenvolvido. Em entrevista na data de 11/05/2010, vistoria inicial, os empregados informaram que não haviam sido submetidos a exames médicos ANTES de iniciarem suas atividades no local, porém no dia 13/05/2010, foram apresentados exames médicos com data do início da prestação laboral. Ressalta-se que foi apresentado recibo de pagamento referente aos exames médicos efetuados, datado de 13/05/2010. No entanto, em entrevista com os trabalhadores, reduzidas a termo, os mesmos declararam que os exames foram realizados naquele dia (13/05/2010).

Declarções de [REDACTED] admitido em 13 de abril de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:

“(...) que nesta data, dia 13/05/2010, foi submetido ao exame médico admissional (...)"

Declarções de [REDACTED] admitido em 01 de maio de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:

“(...) que fez exame médico hoje, dia 13/05/2010 (...)"

i) Ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI

O empregador não forneceu os equipamentos de proteção para as vias respiratórias, os membros inferiores e superiores, olhos, cabeça e face para os trabalhadores. Estes encontravam-se desprovidos dos chapéus ou outra proteção contra intempéries, óculos ou protetores faciais, luvas e mangas, botas e perneiras. Após o início da ação fiscal o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU**

empregador forneceu bota, capacete e perneira conforme declaração dos trabalhadores reduzida a termo, em 13/05/2010.

Declarções de [REDACTED] admitido em 01 de maio de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:

"(...) depois que a fiscalização esteve na fazenda, em 11/05/2010, foi entregue bota, perneira e capacete (...)"

Declarções de [REDACTED] admitido em 01 de maio de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:

"(...) que recebeu uma bota, capacete e luva depois que vocês foram lá (...)"

j) Ausência de medidas de prevenção de riscos aos empregados na atividade de produção de carvão

[REDACTED] não tomou qualquer medida de avaliação dos riscos presentes na atividade de produção de carvão vegetal a partir de florestas nativas. Este processo produtivo é realizado a céu aberto e exige grande esforço físico por parte dos trabalhadores, envolvendo riscos laborais diversos, como exposição ao calor e a radiações não ionizantes, desidratação, acidentes com toras, riscos de lesões osteo-musculares decorrentes de posturas inadequadas pela movimentação de carvão e das toras de madeira, inalação de fumaça e poeira resultantes da combustão da madeira (que contém substâncias potencialmente prejudiciais à saúde, como ácido pirolenhoso, gases de combustão, Alcatrão, Metanol, Ácido Acético, Metanol, Acetona, Acetato de Metila, Piche, Dióxido de Carbono, Monóxido de Carbono , entre outros).

Por não ter avaliado estes riscos, o empregador não adotou medidas de controle adequadas aos mesmos. Ao omitir-se do cumprimento desta norma de proteção à saúde, o empregador deixou de garantir a segurança das atividades que os empregados desempenhavam para produzir carvão.

6. Contrato de trabalho

a) vínculo empregatício

Relato dos empregados comprovam a figura de [REDACTED] como empregador de fato e de direito da carvoaria encontrada na Fazenda Vazantao. Todos se referiam ao [REDACTED] como sendo a pessoa que vem na Fazenda para conversar com o [REDACTED] sobre a produção de carvão, trazer os gêneros alimentícios e quem iria resolver os problemas do alojamento.

Declarções de [REDACTED] admitido em 13 de abril de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU**

"(...) que o declarante foi contratado pelo Sr. [REDACTED] para tocar o serviço de Cana Brava (...)"

"(...) que o sr. [REDACTED] foi lá (referindo-se à fazenda) cinco vezes e que sempre tinha a mesma conversa de que ia melhorar as coisas; que o [REDACTED] deixa as coisas acontecerem; que o sr. [REDACTED] declarava que estava correndo atrás de uma licença (...)"

"(...) que quem organiza as coisas é o sr. [REDACTED] (...)"

"(...) que quem comercializa o carvão é o sr. [REDACTED] (...)"

Foi apresentado à equipe de fiscalização contrato de arrendamento da terra para exploração da carvoaria, celebrado entre o proprietário da Carvoaria Versionil Coelho de Camargos e os proprietários da Fazenda Vazantão Ultimo de Campos Valadares, [REDACTED].

b) não pagamento do salário dos empregados.

Em entrevista com os trabalhadores, constatou-se que [REDACTED] não providenciou o pagamento dos salários dos empregados que iniciaram suas atividades no mês de abril de 2010.

Declarções de [REDACTED], admitido em 13 de abril de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:

"(...) veio sem saber quanto ia ganhar, que veio praqui pra trabalhar por uns dias, que ainda não recebeu nenhum valor, nenhum dinheiro (...)"

Declarções de [REDACTED] admitido em 13 de abril de 2010, feita à equipe de fiscalização em 13 de maio de 2010:

"(...) que ainda nada recebeu do sr. Versionil (...)"

7. Do rompimento da relação de emprego pela existência do trabalho degradante.

Expor o empregado a um estado de degradância, por ação ou por omissão, é atentar contra a dignidade da pessoa humana.

Na Fazenda Vazantão, especificamente na carvoaria ali encontrada, as condições de segurança e saúde, de higiene e as precárias condições das instalações sanitárias encontradas, inclusive de ausência destas, alojamento precário e inadequado, o não fornecimento dos equipamentos de proteção, isolamento geográfico pela distância do distrito de Cana Brava de aproximadamente 13 km, não deixa outra alternativa a não ser a caracterização do estado de degradância . Os trabalhadores, forçados a estarem habituados com a situação encontrada pela equipe de fiscalização, não encontram referenciais para perceberem o estado de deterioração da vida humana ali presente.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU**

Os empregados da atividade de produção de carvão vegetal da Fazenda Vazantão estavam submetidos a limitações de segurança, saúde, higiene e moradia, não sendo tratados como verdadeiros seres humanos.

Degradante é o ato ou fato que provoca degradação, desonra. Degradação é ato ou efeito de degradar. Degradar é privar de graus, títulos, dignidades, de forma desonrante. Degradar é o oposto a graduar, a promover. Degradar é despromover. Degradante é o fato ou ato que despromove. Que rebaixa. Que priva do *status* de cidadão. Que nega direitos inerentes à cidadania.

É evidente que [REDACTED] não promove um meio ambiente adequado ao ponto de corresponder à dignidade da pessoa humana e à cidadania e, portanto, a um direito fundamental positivado na Constituição Federal, especificamente contido nos arts. 7º, XXII, 200, VIII e 225.

Significa este direito fundamental que deva ter tratamento prioritário pelo Poder Público e que deve ser defendido por todos os segmentos envolvidos, notadamente, trabalhadores e empregadores, não podendo ser colocado em segundo plano nas ações de Estado nem muito menos, por particulares.

"Tal 'status' reconhecido ao meio ambiente saudável como direito fundamental faz elevá-lo ao mesmo nível de relevantíssimos direitos, tal próprio direito à vida, demandando, para sua defesa ou efetivação, providências estatais e da sociedade civil". (Antunes, Paulo de Bessa. Direito Ambiental – 3.Ed. – Rio de Janeiro – RJ – Editora Lumen Júris, 1999, p. 170)

"O meio ambiente de trabalho vem a ser o 'habitat laboral', isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para promover o quanto necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A 'contrário sensu', portanto quando aquele 'habitat' se revela inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho". (MANCUSO, Ricardo de Camargo - Ação Civil Pública Trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. Revista de Processo, São Paulo: RT, vol. 93, ano 24, p. 161 jan-mar 1999).

Logo, trata-se de inegociabilidade e irrenunciabilidade desse direito fundamental, não podendo as medidas de segurança, saúde e higiene do ambiente de trabalho figurarem como situação de redução de custos para quaisquer empresas, seja de forma intencional, seja por omissão.

8. Tratativas com Empregador, Pagamento das Verbas Rescisórias e Emissão das Guias de Seguro-Desemprego

Os trabalhadores não poderiam ser e não foram mantidos nestas condições. Tratativas foram iniciadas com o empregador e depoimentos dos trabalhadores foram reduzidos a termo pela equipe.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU**

Ao término da ação fiscal, o empregador assumiu todas as obrigações decorrentes da relação de emprego dos sete trabalhadores, sendo as verbas rescisórias devidamente pagas em dinheiro, com o acompanhamento dos auditores e da Polícia Rodoviária Federal. Os atos foram efetuados na tarde do dia 13/05/2010 no Ministério Público Estadual de Minas Gerais, em João Pinheiro.

Houve a tradição das guias de seguro-desemprego para trabalhador resgatado aos sete trabalhadores.

O empregador efetuou o recolhimento do FGTS e da multa rescisória.



9. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	01808136-3	131220-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.
2	01808137-1	131023-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
3	01808138-0	131245-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de motosserra que não possua pino pega-corrente.
4	01808139-8	131037-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU**

5	01808140-1	131464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
6	01808141-0	131363-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
7	01808142-8	131373-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
8	01808143-6	131374-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
9	01808144-4	131375-4	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.
10	01808145-2	000010-8	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
11	01808146-1	000005-1	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
12	01808147-9	131475-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

10. Conclusão

A degradância apresentada concretamente aos empregados da produção de carvão da Fazenda Vazantão, presenciada pela equipe de fiscalização, ataca a saúde, a dignidade e o estado físico dos mesmos, colocando-os à margem da cidadania.

Pelo que foi examinado e declarado pelos próprios empregados, evidencia-se que o empregador [REDACTED] promoveu o descrédito de algumas pessoas que exerciam suas atividades laborais e, de forma intencional, não prestava as informações necessárias ao bom entendimento que os empregados devem possuir das responsabilidades, direitos e deveres mútuos dentro de uma justa e licita relação de emprego, em completo desprezo pela condição de empregado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PARACATU

Atenta [REDACTED] contra a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a valorização do trabalho humano e a livre concorrência, este último, por oferecer no mercado um produto mais barato que aqueles que cumprem os direitos trabalhistas, às custas da sonegação e exploração do trabalho humano.

São evidentes, portanto, os indícios da existência da situação prevista no Art. 149 do Código Penal – redução à condição análoga à escravidão - pelo estado de degradância dos empregados do Senhor [REDACTED]

Tal realidade dá azo ao rompimento do contrato de trabalho existente entre [REDACTED] os empregados, tendo como consequência a retirada dos mesmos conforme preconiza o artigo 2ºC da Lei 7998/90 (Lei do Seguro Desemprego):

(...), em decorrência de ação de fiscalização do MTE, os trabalhadores identificados como submetidos a regime de trabalho forçado ou reduzidos à condição análoga à de escravo deverão ser resgatados. A rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento imediato das verbas rescisórias, dar-se-á com fundamento no artigo 483 e alíneas, da CLT, combinado com o dispositivo legal acima citado, garantidos aos trabalhadores todos os direitos que seriam devidos em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho." (Manual do Trabalho Escravo – Secretaria de Inspeção do Trabalho – 16 de junho de 2009).

É o que nos cumpre relatar.

Paracatu/MG, 02 de junho de 2010.

[REDACTED]
[REDACTED]
/ /
[REDACTED]